



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 269, DE 2020

Susta os efeitos da Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, que dispõe sobre a designação de dirigentes pro tempore para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

AUTORIA: Senador Cid Gomes (PDT/CE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta os efeitos da Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, que dispõe sobre a designação de dirigentes pro tempore para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



SF/20904.84690-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos todos os efeitos da Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020.

Art. 2º Enquanto perdurarem os efeitos e o estado de emergência de saúde internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de covid-19, objeto do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica vedada a nomeação de novos dirigentes para as instituições federais de ensino em desacordo com a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e com a Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, admitida responder **pro tempore**, no caso de término de mandato dos atuais dirigentes, o reitor ou vice-reitor, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições federais de educação, especialmente as de nível superior, foram criadas como autarquias, para que gozassem de autonomia

na realização de sua missão pública e social. Essa proteção, constitucionalizada a partir da Carta de 1988, é que assegura que realizem o seu trabalho, de formação em prol do desenvolvimento e do futuro da sociedade, com o mínimo de interferência e de aparelhamento por parte dos governantes de turno.

É a elevada missão dessas entidades para a sociedade que as coloca em situação diferenciada no âmbito do Estado. Por isso mesmo, não podem ser jungidas a interesses oportunistas. A autonomia é o antídoto primaz contra a captura dessas instituições e do seu fazer por setores que podem levar ao desvio de sua finalidade, em desfavor do conjunto da sociedade.

A par dessa tutela pelo mais legítimo interesse público, o instituto da autonomia foi reforçado com a previsão da gestão democrática do ensino público, inserida na Constituição de 1988 como princípio norteador da educação no País. A gestão democrática conforma um dos mais sensíveis supedâneos dessa autonomia, harmonizada, ademais, com o princípio republicano da participação, dando voz à comunidade acadêmica e empoderando o seu entorno.

Com efeito, é para resguardar esse modelo de gestão, com inovações que contribuam para o seu aprimoramento contínuo, que a sociedade brasileira deve se manter atenta e alerta às insistentes e reiteradas tentativas de desmontá-lo.

Agora, neste momento de difícil mobilização, temos a Medida Provisória nº 979, de 9 de junho último. Uma proposta, **com efeito de lei**, nascida logo após a morte (sem querer banalizar o momento de dor que ora nos aflige), por perda de eficácia e sem autópsia, do malfadado presente natalino para a educação superior do País que foi a Medida Provisória nº 914, **24 de dezembro** de 2019.

Não. A situação de emergência e calamidade sanitária que ora vivenciamos não pode ser usada como pretexto para a entrega de nossas melhores instituições à sanha desorganizadora que tem caracterizado essa gestão do governo federal. Porque os prejuízos virão e os danos serão imputados a todos, mas não sem antes afetar os que mais precisam da universidade para uma perspectiva de futuro mais promissora.

É por essa razão, com vistas a empreender uma solução de continuidade que faça cessar, de imediato, quaisquer possíveis malefícios à educação superior pública do País, que submetemos aos nossos Pares esse

projeto de decreto legislativo e pedimos seu apoio para a sua aprovação com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES



SF/20904.84690-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:federal:lei:0968;5540
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0968;5540>
- Lei nº 9.192, de 21 de Dezembro de 1995 - LEI-9192-1995-12-21 - 9192/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9192>
- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;979
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;979>